

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 25939**

PROCESSO Nº 168-70.2012.6.11.0000 - CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS ANUAL RELATIVA AO
EXERCÍCIO 2011 - DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES -
PT/MT

REQUERENTE(S): WILLIAN CÉSAR SAMPAIO, PRESIDENTE REGIONAL DO PT/MT
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/MT

ADVOGADA(S): IGNEZ MARIA MENDES LINHARES

RELATOR: DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO
FINANCEIRO 2011 - DESPESAS IRREGULARES COM
PASSAGENS E HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS COM
RECURSOS FUNDO PARTIDÁRIO - INSANÁVEIS -
COMPROMETIMENTO DA CONTABILIDADE -
PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - ANÁLISE À LUZ
DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS,
RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/04 - DEVOLUÇÃO
DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO APLICADOS
IRREGULARMENTE - SUSPENSÃO DE COTAS DO
FUNDO PARTIDÁRIO - CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não obstante a nova redação do art. 37, dentre
outras alterações introduzidas pela chamada
"Minirreforma Eleitoral" - Lei nº 13.165/15, pelo
princípio tempus regit actum, a prestação de
contas deve ser analisada à luz da legislação
vigente à época dos fatos, inclusive para a forma
de devolução de recursos recebidos e aplicados
indevidamente, bem como, com perda das cotas,
da participação do Diretório Regional no Fundo
Partidário.

2. A constatação de falhas que, no conjunto,
comprometem a regularidade das contas enseja a
sua desaprovação, nos termos do art. 27, III, da
Resolução TSE n.º 21.841/04, e consequente
suspensão do recebimento de cotas do Fundo
Partidário, a partir da data de publicação da
decisão.

3. A sanção de suspensão do repasse de novas
quotas do Fundo Partidário, pelo período de 1 (um)
mês, em razão da sua desaprovação, aplicada de
forma proporcional e razoável a gravidade das
irregularidades (art. 37, § 3º, da Lei n.º 9.096/95).

4. Impõe-se o integral ressarcimento ao erário das
verbas originárias do fundo partidário cuja
aplicação for considerada irregular, devidamente
atualizadas pelo índice específico adotado pelo
Tribunal de Contas da União, sob pena de
instauração de tomada de contas especial, nos



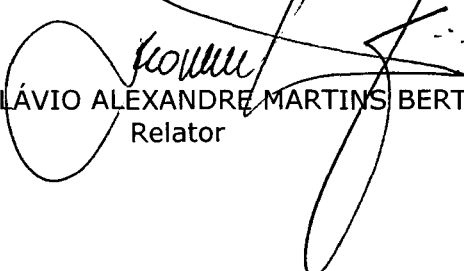
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

termos do art. 34 e seguintes da Resolução TSE nº
21.841/2004. Precedente deste Regional.
5. Prestação de contas desaprovada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Cuiabá, 24 de novembro de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(24.11.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 168-70/2012 – PC
RELATOR: DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

RELATÓRIO

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN (Relator)

Cuida-se de prestação de contas do diretório regional do Partido dos Trabalhadores – PT/MT, referente aos recursos arrecadados e despendidos no exercício de 2011.

Após a apresentação da prestação de contas final pela agremiação, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria emitiu o parecer técnico preliminar apontando as inconsistências a serem sanadas (fls. 385/389).

Após intimação, a agremiação apresentou suas justificativas (fls. 418/439).

Em parecer técnico conclusivo, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) opinou pela desaprovação em razão de remanescerem inconsistências (fls. 444/448).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (fls. 455/457) manifesta-se pela desaprovação das contas, com consequente suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário e com a condenação da agremiação a ressarcir o montante de R\$ 4.394,57.

No período em que o processo ainda se encontrava na Procuradoria Regional Eleitoral, a agremiação peticionou requerendo a juntada de livros contábeis, que foram anexados aos autos conforme certidão (fls. 462).

Submetido a nova análise da CCIA a mesma emitiu o segundo parecer conclusivo (fls. 470/472) ratificando a Informação anterior, contudo, esclarecendo que os valores dos gastos, com recursos do Fundo Partidário, considerados irregulares é de **R\$ 8.040,44 (oito mil, quarenta reais e quarente e quatro centavos)**.

Em novo parecer (fls. 478), o Ministério Público Eleitoral reitera *in totum* pela **desaprovação** da contabilidade, fazendo constar que o valor a ser restituído pelo requerente é de **R\$ 8.040,44**.

Para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, foi determinada intimação do Partido dos Trabalhadores para manifestação acerca do parecer técnico (fls. 480).

A agremiação juntou novas justificativas (Fls. 483/567).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em seu terceiro parecer técnico conclusivo (fls. 569/571) a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA ratificou a opinião pela desaprovação das contas, inclusive quanto ao valor de **R\$ 8.040,44 (oito mil, quarenta reais e quarente e quatro centavos)** a ser restituído.

Considerando que não há qualquer inovação em relação ao segundo parecer, persistindo as mesmas irregularidades, foi encerrada a instrução do processo.

É o relatório.

VOTOS

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN (Relator)

Eminentes Pares, douto Procurador,

Após, o regular processamento da contabilidade referente ao exercício financeiro de 2011, como relatado, tanto a manifestação da área técnica deste Sodalício, quanto a douta Procuradoria Regional Eleitoral foram uníssonas em opinar tanto pela desaprovação das contas como o dever de restituição de verbas do Fundo Partidário que foram aplicadas irregularmente.

Destacam-se das despesas, com recursos do Fundo Partidário, consideradas irregulares a) **gastos com passagens e conduções sem a devida comprovação de que os usuários mantinham vínculo com o Partido**; b) **ausência de documentação hábil a comprovar o pagamento de Serviços de Consultoria Jurídica, comprovadas por Recibos de Pagamento a Autônomos – RPA's** quando o correto seria a emissão de Notas Fiscais de Serviços.

Para uma melhor compreensão, transcrevo os apontamentos da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA Informação SAACP/CCIA n.º 099/2016, *verbis*:

“TERCEIRO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

1. Aportam novamente os autos nesta Coordenadoria para manifestação solicitada pelo Exmo. Relator, fl. 480, em virtude do protocolo de nova manifestação do Partido dos Trabalhadores em 27/09/2016 (fl. 483/567).

2. As novas informações juntadas pretendem esclarecer e regularizar as situações apontadas nos itens 2.5, 2.6 e 2.12 do primeiro parecer técnico conclusivo, de fl. 444/448. Tendo considerado os outros pontos como impropriedades que não ensejam a desaprovação das contas, o diretório optou por não os enfrentar, fl. 486.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

2.1 No item 2.5, fl. 445, solicitou-se esclarecimento, regularização e/ou apresentação de comprovação da ligação com o partido dos usuários das passagens e conduções no montante de R\$ 4.394,57 (quatro mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos) – valor que foi corrigido no segundo parecer conclusivo para R\$ 4.040,44 (quatro mil e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), fl. 471.

O partido apresentou, fl. 487/517, fichas de filiação, geradas por sistema próprio, de todas as pessoas identificadas como não relacionadas ao partido no parecer anterior, fl. 471, exceto de Miriam Petrencko, Vanderlei Martins dos Santos e Ellen Martins – não está claro se é a mesma pessoa que Ellen Carolina Martins, cuja ficha consta à fl. 498. Destaca-se ainda que não foi possível consultar a validade do CPF de Adriani Sampaio, visto que há divergência entre as informações da ficha de filiação apresentada, fl. 489/490, e as que constam no banco de dados da Receita Federal do Brasil – anexo.

Ainda que tenham sido apresentadas as fichas de filiação, não é possível confirmar se as pessoas estavam filiadas ao partido no exercício em análise, 2011. Também não se esclareceu se as viagens foram realizadas para desenvolver atividade partidária, nem qual atividade seria realizada.

Sendo assim, opina-se pela manutenção da irregularidade.

2.2 O item 2.6, fl. 445/447, é referente à falta de documentação hábil para comprovar Despesas com Serviços de Consultoria Jurídica prestados por Ignez Maria Mendes Linhares, em Cuiabá-MT, fl. 351, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – foi apresentado apenas Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA).

2.2.1 partido, fl. 484/485, alega que "os RPAs equivalem à Nota Fiscal avulsa, sendo amplamente utilizados em todo o território nacional e tendo habilidade inclusive perante a Secretaria da Receita Federal para o fim fiscal a que se destina – qual seja a declaração anual de ajuste fiscal". Também traz julgados em que foram aceitos RPAs como documentos hábeis para comprovar despesas com prestador autônomo de serviços.

Alega-se ainda que RPAs equivalem a Notas Fiscais Avulsas, mas a informação carece de qualquer fundamentação. Ainda assim, esta unidade técnica discorda do informado e traz a legislação tributária do município para demonstrar seu posicionamento:

Esta unidade técnica concorda que RPAs são realmente utilizados em todo o território nacional e aceitos pela Secretaria da Receita Federal para a finalidade apontada. Entretanto, esclarece-se que a prestação do serviço em questão é fato gerador do Imposto sobre Serviços (ISS), regulado e fiscalizado, via de regra, pelo município em que o prestador tem domicílio tributário. Classificado como contribuinte do ISS pela Lei



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Complementar Municipal n.º 043/1997 – Código Tributário do Município de Cuiabá/MT -, o prestador de serviços de advocacia tem obrigação tributária acessória de emitir documentos com valor fiscal (arts. 154, 239, 241 e 242).

A legislação municipal fixa, art. 259, I, §§ 1º e 2º que:

Art. 259 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, exigirá por ocasião do pagamento:

I - se profissional autônomo, emissão de recibo constando o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Cuiabá e apresentação da prova de quitação do ISSQN perante o fisco Municipal.

§1º - Não verificada as condições dos incisos acima o tomador do serviço exigirá Nota Fiscal Avulsa de Serviço.

§2º - A não exigência da Nota Fiscal Avulsa de Serviço, a que se refere o parágrafo anterior, implicará na responsabilidade do tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido, além da multa pela infração.

Como pode-se notar, o recibo não equivale à Nota Fiscal Avulsa, mas pode substituí-la no caso específico. Em análise ao RPA de fl. 351, verifica-se que os requisitos não foram cumpridos, sendo exigível, então, a emissão de nota fiscal.

Além disso, o art. 9º da Resolução TSE 21.841/2004 é muito claro ao estabelecer que:

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, **caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.**

Não tendo sido demonstrado que o prestador em questão era dispensado da emissão de nota fiscal, considera-se que o documento apresentado à fl. 351 (RPA) não é hábil para comprovar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pago com recursos do Fundo Partidário.

Pondera-se ainda pela notificação da Prefeitura do Município de Cuiabá-MT em razão do exposto no art. 259, § 2º, para que tome providências que julgar cabíveis.

Irregularidade mantida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

2.3 O item 2.12 trouxe a informação de que o PT/MT não apresentou qualquer documento suportando bloqueio judicial no valor de R\$ 13.524,44 (treze mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), realizado em 26/05/2011, fl. 73 - referente a ação judicial movida por INOVA MÍDIA, segundo informou o partido, fl. 423

O partido, então, juntou todo o andamento do processo n.º 378/2007 no qual foi executado pela INOVA MÍDIA, fl. 518/567. Entretanto, não se identificou nenhuma relação das informações juntadas com o bloqueio em questão, no exercício de 2011, ao qual se refere a presente prestação de contas.

Irregularidade mantida.

3. Diante disso, **ratifica-se a opinião pela desaprovação** da presente prestação de contas, em função das falhas formais e materiais constatadas nos **itens 2.1, 2.3, 2.5, 2.6, 2.8 e 2.12 do primeiro relatório conclusivo**, fl. 444/448, bem como a inconsistência relatada no **item 2.2 do segundo relatório conclusivo**, fl. 470.

Também se pondera pela notificação da Prefeitura do Município de Cuiabá-MT para apurar o pagamento de prestador de serviços com base em documento em desacordo com a legislação municipal (fl. 351) - art. 259, I, §§ 1º e 2º do código tributário do município.

4. Mantém-se que o valor dos gastos com recursos do Fundo Partidário considerados irregulares é de **R\$ 8.040,44** (oito mil e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo:

a) R\$ 4.040,44 (quatro mil e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) com **Despesas de Transportes e Viagens** (item 4 deste relatório);

b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com **Despesas com Serviços de Consultoria Jurídica** (item 6.4, "b", do Relatório Preliminar, fl. 387, e 2.6 do Parecer Conclusivo, fl. 445);"

Destarte, a Agremiação efetuou despesas de passagens e conduções, com recursos do Fundo Partidário, todavia, não logrou êxito em comprovar a ligação dos beneficiários com o partido.

Por sua vez, quanto a despesas com serviços de consultoria jurídica pagas com recursos do Fundo Partidário, a mesma deveria ser comprovada através da emissão de nota fiscal, não se admitindo contabilmente, a sua comprovação apenas com Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA).

Assim, seguindo jurisprudência firmada por este Colegiado em relação as alterações introduzidas na Lei dos Partidos, pela Lei n.º 13.165/2015



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(minirreforma eleitoral), tendo por paradigma os autos de Prestação de Contas Anual de Partido 131-77.2011, julgado em 15.12.2015, da relatoria do eminente doutor **Lídio Modesto da Silva Filho**, aplico o princípio **tempus regit actum**, ou seja a presente prestação de contas deve ser analisada à luz da legislação vigente à época dos fatos, inclusive para a forma de devolução de recursos recebidos e aplicados indevidamente, bem como, com perda das cotas, da participação do diretório regional no Fundo Partidário.

Com essas considerações, em conformidade com a manifestação ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais do **Partido dos Trabalhadores – PT/MT**, referente ao exercício financeiro de 2011, com a aplicação das seguintes sanções:

a) Aplicar, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período, ao Diretório Regional do PT, pelo período de **1 (um) mês**, a partir da publicação desta decisão, conforme § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, vigente à época.

b) O recolhimento, pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores/MT, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta decisão, ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no montante de **R\$ 8.040,44 (oito mil, quarenta reais e quarente e quatro centavos)**, devidamente corrigidos até a data do efetivo cumprimento desta determinação nos termos do art. 34 e seguintes da Resolução TSE nº 21.841/2004, normativo que está sendo aplicado por se tratar de prestação de contas relativas a exercício anterior ao de 2015, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.437/2015, que alterou a redação do artigo 67, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

É como voto.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DRA. PATRÍCIA CENI e DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do Partido dos Trabalhadores referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.